



PROJETO DE LEI N. 44 de 2011

A subexce. Pt. Legislativo -
P/ Sua devida tramitação
03/08/2011
Presidente

“Institui o desconto de cinquenta por cento do valor cobrado para o ingresso em casas que proporcionem eventos culturais, para professores de ensino fundamental e médio na rede pública e privada no âmbito do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o desconto de cinquenta por cento do valor cobrado para o ingresso em casas que proporcionem eventos culturais, para professores de ensino fundamental e médio na rede pública e privada no âmbito do Estado do Acre.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º Consideram-se casas que proporcionam eventos culturais, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Art. 3º A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício, será feita através de apresentação de documento comprobatório ou documento emitido por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- suspensão temporária da atividade;
- II- cassação de licença do estabelecimento ou de atividades; e
- III- suspensão temporária para concorrer a prêmios em Lei de Incentivo a Cultura e ao Lazer no âmbito Estadual.

§ 1º As penalidades constantes no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou acumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ LUIS – TCHÊ - PDT

definidas em normas específicas, sempre precedidas de devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Caberá o programa de proteção ao consumidor - PROCON-AC a fiscalização no âmbito administrativo para o fiel cumprimento desta lei, bem como na aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções “**Deputado Francisco Cartaxo,**”
14 de julho de 2011



Deputado José Luis (Tché)
PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de facilitar aos professores estaduais o acesso à cultura e lazer, através dos espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento, enriquecendo individualmente estes profissionais, que poderão através da arte estabelecer pontes aos planos de aulas apresentados diariamente, estimulando a difusão das diversas formas de expressão da cultura.

A melhora no nível técnico dos professores é imprescindível para o crescimento na qualidade do nível técnico de ensino, o qual estará atualizado e regado de inovações adquiridas em apresentações culturais e cinematográficas.

O Projeto em tela parte de uma concepção mais larga do que deva ser o papel real e moderno do educador, sobretudo, nos países dependentes, de extensas populações pobres e excluídas, onde a educação assume função decisiva na construção do futuro, da cidadania e da democracia.

Não se admite mais, a idéia de que o professor é um simples condutor de conhecimentos formais organizados, o professor hoje em dia, no ambiente interativo da sala de aula, pode e deve ser elemento decisivo para que nossas crianças construam um interesse pela busca continuada dos valores culturais que expressam a identidade do nosso estado.

Ao professor, mais que qualquer outro profissional, deve ser facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, formas diversas de expressão da arte, dos costumes e da ciência, disponíveis em nossa sociedade.

O profissional da educação necessita está sempre atualizado com o seu tempo, em contato com as mudanças que ocorrem no mundo e, deste modo, as interpretações artísticas e culturais são um meio facilitador de transmissão desses acontecimentos e de consumação destas necessidades.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ LUIS – TCHÊ - PDT

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer condições que favoreçam o enriquecimento cultural do professor, reconhecendo que dando a oportunidade aos nossos mestres de adquirir o ingresso nos espetáculos artísticos e culturais, pela metade do preço, estaremos enriquecendo também a educação dos nossos jovens, proporcionando maiores oportunidades e um futuro promissor para estes que são o nosso futuro.

Face ao exposto, e ao benefício social, peço aos meus companheiros nesta Casa de Leis, o exame, votação e aprovação da matéria.


Deputado José Luis (Tchê)
PDT